



PROCESSO Nº 2776672024-8 - e-processo nº 2024.000597704-3

ACÓRDÃO Nº 040/2026

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TINTAS LUX LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206.

2ª Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A acusação de “pagamento extracaixa” se encontra nula de vício formal, nos termos do art 17, III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 desta mesma Lei.

- A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou provas materiais que tivessem o condão de afastar a acusação.

- Restou caracterizado o suprimento irregular do Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. *In casu*, o sujeito passivo não obteve êxito em seu intento de afastar a denúncia, na medida em que seus argumentos e elementos probatórios não foram eficazes para desconstituir a denúncia.

- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porquanto os autos se encontram maduros para julgamento e convencimento do Conselho de Recursos Fiscais.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2024-70, lavrado em 12/12/2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA., inscrição estadual nº 16.150.555-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.587.125,88 (treze milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 7.764.071,92 (sete milhões setecentos e sessenta e quatro mil e setenta e um reais e noventa e dois centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 5.823.053,96 (cinco milhões oitocentos e vinte e três mil e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 135.788,08 (cento e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), relativamente à Acusação nº 0783, sendo R\$ 77.593,17 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), e R\$ 58.194,91 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) de multa por infração.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente à Infração nº 0783 - PAGAMENTO EXTRA CAIXA. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, cujos lançamentos foram nulos por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 2776672024-8 - e-processo nº 2024.000597704-3

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: TINTAS LUX LTDA.

Advogado: Sr.º ÁLVARO JÁDER LIMA DANTAS, inscrito na OAB/PB sob o nº 25.206.

2ª Recorrente: TINTAS LUX LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CARLOS EUGÊNIO BARRETO ALVES ROCHA

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A acusação de “pagamento extracaixa” se encontra nula de vício formal, nos termos do art 17, III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 desta mesma Lei.

- A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção. *In casu*, o sujeito passivo não apresentou provas materiais que tivessem o condão de afastar a acusação.

- Restou caracterizado o suprimento irregular do Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. *In casu*, o sujeito passivo não obteve êxito em seu intento de afastar a denúncia, na medida em que seus argumentos e elementos probatórios não foram eficazes para desconstituir a denúncia.

- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porquanto os autos se encontram maduros para julgamento e convencimento do Conselho de Recursos Fiscais.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte os *recursos de ofício e voluntário* contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2024-70, lavrado em 12/12/2024, em desfavor da empresa TINTAS LUX LTDA., inscrita no CCICMS-PB nº 16.150.555-4, no qual constam as seguintes acusações:

1ª ACUSAÇÃO: 0783 - PAGAMENTO EXTRACAIXA (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis pelo fato de haver realizado desembolsos não registrados no caixa. A IRREGULARIDADE ESTÁ EVIDENCIADA EM VIRTUDE DO NÃO LANÇAMENTO, NA ESCRITA CONTÁBIL, DE VÁRIOS PAGAMENTOS DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIDE DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO QUE INTEGRA O AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.	

2ª ACUSAÇÃO: 0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, “F”, da Lei n.6.379/96.



Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.

3ª ACUSACÃO: 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. A IRREGULARIDADE FOI COMETIDA EM VIRTUDE DO LANÇAMENTO A DÉBITO DA CONTA CAIXA DE VALORES SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM, BEM COMO ATRAVÉS DE REGISTROS QUE NÃO CARACTERIZAM INGRESSO DE RECURSOS, CONFORME DETALHAMENTO CONTIDO NO MEMORIAL DESCRITIVO, PARTE INTEGRANTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.	Art. 82, V, “f”, da Lei n.6.379/96.
Períodos: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **13.722.913,96**, sendo R\$ **7.841.665,09** de ICMS, e R\$ **5.881.248,87** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 6-238: Memorial Descritivo, Demonstrativos e Planilhas Fiscais das acusações denunciadas, Notificação Fiscal e seus anexos.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe em 13/12/2024, fl. 241, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 242-293:

- Houve a decadência parcial dos lançamentos relativamente aos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2019, pois considerando que a Impugnante foi cientificada da lavratura do auto de infração ora reclamado em 13/12/2024, e no período de 01/01/2019 a 30/11/2019 houve entrega de declarações e recolhimento de ICMS aos cofres estaduais, aplica-se o disposto no art. 150, §4º do CTN;

- Não há informações suficientemente claras e precisas, para o contribuinte apresentar satisfatoriamente suas justificativas, sobretudo diante da completa deficiência na fundamentação legal das infrações imputadas à autuada;

- Compulsando a fundamentação do auto de infração verifica-se que a autoridade lançadora não especificou efetivamente qual dispositivo havia sido infringido em cada uma das acusações, porque é apontado o § 8º, do art. 3º da Lei



Estadual nº 6.379/1996 para as três acusações, o que remete à nulidade do lançamento, nos termos dos art. 14, III, 16 e 17, II e III da Lei nº 10.094/2013;

- Não há qualquer dispositivo legal que autorize tomar o valor das supostas irregularidades como base de cálculo do imposto;

- O arbitramento é uma consequência de um ato ilícito fiscal e que é obrigatório, sempre que os livros e documentos fiscais do contribuinte não mereçam fé ou sejam omissos.

- Houve concorrência de infrações porque está-se exigindo ICMS, 3 (três) vezes, em decorrência de uma mesma conduta (omissão de saídas) ocorrida em meses do mesmo exercício financeiro (2019), citando acórdãos;

- A acusação “Pagamento Extracaixa” é improcedente, porque os pagamentos não foram realizados pela Impugnante;

- Que, ao consultar os DARs elencados pela fiscalização (doc. 3), a impugnante observou que, todos, possuem código de receita 1617, e no que concerne ao código de receita 1617, não é demais esclarecer que se trata de código de receita para emissão de DAR para pagamento do ICMS frete, o qual, no caso específico, sempre é realizado pelos motoristas autônomos nas barreiras fiscais;

- Se o pagamento não é realizado pela impugnante, não há que se falar em necessidade de registro na ECD da autuada;

- A acusação relativa ao “passivo fictício” nula por vício material, em decorrência de erro no critério temporal do lançamento. Se a acusação dirigida à impugnante é de “passivo fictício”, deveria reportar-se ao exercício no qual surgiu e foi mantido de forma indevida o aludido passivo, e ainda indicou, como critério temporal do lançamento, o exercício por inteiro – isto é, janeiro/2019 a dezembro de 2019 - e não apenas o mês de dezembro/2019;

- A impugnante observou que os pagamentos das obrigações questionadas foram, de fato, devidamente contabilizados pela autuada em seu livro Razão. As obrigações registradas na conta “Fornecedores Gerais” (nº 103 da ECD 2019) foram devidamente pagas e o registro dos respectivos lançamentos constam no Livro Razão da Impugnante (doc. 4);

- A acusação de “suprimento irregular de caixa” é nula e improcedente. 10a- Para visualizar a existência de obrigação tributária principal e, portanto, o crédito tributário a ser lançado, deveria a autoridade fiscal recompor a Conta Caixa do contribuinte, e cobrar a ocorrência de estouro de caixa;

- Todas (literalmente, todas) as operações listadas no Demonstrativo da autoridade fiscal representam operações reais e com a origem comprovada através de lastro documental, as quais, por opção contábil, foram contabilizados em Caixa;

- Quase a totalidade das operações listadas no Demonstrativo da autoridade fiscal representam operações de saídas da conta bancária da empresa (meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa);



- Os sócios da empresa usufruíam de plano de saúde, cujo pagamento estava vinculado à empresa. A movimentação financeira seguia da seguinte forma: o serviço de saúde, contratado por meio de um plano empresarial, era pago através da empresa, que recebia mensalmente os valores correspondentes ao pagamento diretamente dos sócios e, posteriormente, realizava a quitação desses débitos;

Ao final, requer que seja reconhecida a decadência parcial do crédito tributário de janeiro a novembro de 2019, a nulidade integral do auto de infração, que a primeira acusação seja julgada improcedente, que sejam anuladas (ou improcedentes) a segunda e a terceira acusações.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fls. 504-527, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

PAGAMENTO EXTRACAIXA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.

- Preliminar de decadência não configurada.

- A acusação de “pagamento extracaixa” encontra-se eivada em virtude de vício formal, nos termos do art 17, III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo auto de infração, consoante art. 18 desta mesma Lei.

- A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas remete à presunção legal relativa de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo a prova da improcedência dessa presunção. In casu, o sujeito passivo não apresentou documentos que tivessem o condão de afastar a acusação.

- Restou caracterizado o suprimento irregular do Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. In casu, o sujeito passivo não obteve êxito em seu intento de afastar a denúncia, na medida em que o material apresentado para se contrapor à acusação reputa-se precário.

- Rejeitado o pedido de diligência fiscal porquanto os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância em 27/10/2025, por meio de DTe, fl. 529, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 15/10/2024, conforme e-mail destinado ao setor de protocolo desta Secretaria, trazendo, em síntese, após um breve relato dos fatos, as seguintes considerações (fls. 530-569):

- A recorrente sustenta, em sede de preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância por violação ao dever de fundamentação, ao contraditório e à ampla defesa. Argumenta que o julgador singular se limitou a reproduzir as conclusões da autoridade fiscal, sem apreciar o conjunto probatório robusto apresentado na impugnação, composto por extratos do Livro Razão, comprovantes de pagamentos, registros bancários e planilhas técnicas. Tal conduta, segundo a defesa, afronta os



princípios da verdade material e da motivação dos atos administrativos, pilares do processo administrativo tributário;

- Acrescenta que a própria decisão reconhece a existência de dúvida relevante quanto aos fatos, ao classificar o material defensivo como “inconclusivo”, mas, contraditoriamente, deixa de determinar diligência fiscal, em afronta aos arts. 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a baixa dos autos em diligência, a fim de assegurar o efetivo contraditório e a correta formação do convencimento do órgão julgador;

- Alega nulidade do Auto de Infração, por vício formal insanável, por não descrever de forma clara, precisa e individualizada os fatos imputados. A autuação teria se limitado a invocar, de forma genérica, três hipóteses presuntivas — pagamento extra caixa, passivo fictício e suprimento irregular de caixa — sem indicar quais fatos concretos ensejaram cada presunção, tampouco qual inciso específico do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 teria sido violado em cada acusação;

- Sustenta que tal deficiência compromete o exercício do direito de defesa, em violação direta aos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, que exigem a descrição dos fatos e a indicação precisa da norma infringida como requisitos essenciais do lançamento. Ressalta, ainda, que a decisão recorrida não supriu tais omissões, pois apenas confirmou genericamente a suficiência do auto, sem demonstrar de que modo os requisitos legais teriam sido atendidos, reforçando, assim, a nulidade do lançamento;

- A recorrente argumenta que, tratando-se de acusações presuntivas de omissão de saídas, a legislação estadual impõe, obrigatoriamente, o arbitramento da base de cálculo do ICMS, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 6.379/1996, em consonância com o art. 148 do CTN. Contudo, a fiscalização teria adotado procedimento ilegal ao utilizar, diretamente, os valores dos desembolsos, dos passivos e dos lançamentos a débito do caixa como base de cálculo do imposto, sem observância do regime jurídico do arbitramento;

- Sustenta que tais valores constituem, quando muito, indícios para a presunção do fato gerador, mas jamais podem ser confundidos com o valor econômico das operações tributáveis.

- A defesa aponta a ocorrência de *bis in idem*, sob o argumento de que as acusações de passivo fictício e suprimento irregular de caixa decorrem da mesma premissa fática: a suposta omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Segundo o recorrente, a fiscalização utilizou metodologias presuntivas distintas, previstas em incisos diversos do art. 646 do RICMS/PB, para identificar um único e mesmo fato imponível, lançando o ICMS duas vezes sobre o mesmo período de apuração;

- Destaca que a jurisprudência administrativa do próprio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba é pacífica no sentido de que, havendo concorrência de infrações presuntivas relativas ao mesmo período, deve prevalecer apenas a de maior repercussão tributária, sob pena de violação aos princípios da unicidade da tributação,



da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo, assim, o reconhecimento da nulidade da dupla exigência fiscal;

- No tocante à infração de passivo fictício, a recorrente sustenta a existência de vício material decorrente da adoção de critério temporal equivocado. Argumenta que a presunção de passivo fictício somente pode ser configurada no encerramento do exercício, quando se verifica a manutenção indevida de obrigações que deveriam ter sido baixadas, sendo tecnicamente impossível sua imputação mensal ao longo do ano-calendário;

- A fiscalização, contudo, teria distribuído o lançamento por todas as competências de 2019, desvirtuando a lógica contábil e jurídica da presunção prevista no art. 646 do RICMS/PB. A decisão recorrida, ao validar tal procedimento, teria ignorado erro material essencial ao lançamento, em afronta ao art. 142 do CTN e à jurisprudência administrativa consolidada, impondo-se, portanto, a nulidade da exigência;

- Por fim, a recorrente sustenta, no mérito, a improcedência da acusação de passivo fictício, demonstrando que as obrigações apontadas pela fiscalização foram efetivamente quitadas e devidamente registradas na contabilidade, conforme comprovado pelo Livro Razão e demais documentos juntados aos autos. A ausência de baixa individualizada em contas específicas de fornecedores configuraria mera irregularidade formal, sem repercussão tributária;

- Que a decisão recorrida, entretanto, teria desconsiderado tais elementos probatórios, limitando-se a reiterar a narrativa fiscal, sem indicar concretamente quais pagamentos não teriam sido registrados. Diante da prova documental apresentada e da existência de dúvida reconhecida nos autos, o recorrente requer o reconhecimento da improcedência da infração ou, subsidiariamente, a realização de diligência fiscal para análise aprofundada da documentação.

- Quanto a acusação de “suprimento irregular de caixa”, alega improcedência ou sua nulidade, pois, a autoridade fiscal deveria recompor a Conta Caixa do contribuinte, e cobrar a ocorrência de estouro de caixa;

- Que todas as operações listadas no Demonstrativo da autoridade fiscal representam operações reais e com a origem comprovada através de lastro documental, as quais, por opção contábil, foram contabilizados em Caixa e que quase a totalidade das operações listadas no Demonstrativo da autoridade fiscal representam operações de saídas da conta bancária da empresa (meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa não caracterizam suprimento irregular de Caixa);

Ao final, requer nulidade da decisão da GEJUP, ou a reforma da decisão recorrida para improcedente, ou, ainda, realização de diligência.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento dos recursos de ofício e voluntário.

Houve solicitação de sustentação oral do recurso voluntário pelo representante da empresa autuada, por ocasião do julgamento, de forma tempestiva,



razão pela qual solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

No dia 09/2/2026, véspera da sessão de julgamento do presente Processo, a recorrente protocola um Laudo Pericial Contábil-Fiscal de sua empresa, como prova de sua defesa.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2024-70, lavrado em 12/12/2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA., qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente das acusações de pagamentos “extra caixas”, “passivo fictício” e “suprimento irregular de caixa”.

Importa declarar que a peça recursal apresentada atendeu ao pressuposto extrínseco da tempestividade, previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Primeiramente, registro que não será analisado o Laudo Pericial tardiamente protocolado (dia anterior à sessão de julgamento), como prova de defesa, em razão de sua apresentação intempestiva. É de bom esclarecer, que a Lei nº 10.094/13, que rege o Processo Administrativo Tributário da Paraíba, em seu artigo 58, estabelece que as provas documentais devem ser apresentadas na Impugnação, precluindo o direito de sua apresentação em outro momento processual, salvo situações nele previstas, as quais não se coadunam com o presente contencioso. Vejamos:

Lei nº 10.094/13

Art. 58. As provas documentais serão apresentadas e as demais requeridas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua oportuna apresentação ou requerimento, por motivo de força maior, assim entendido, o evento imprevisto, alheio à sua vontade e que o impediu de produzi-la no momento próprio;

II – se refiram a fato ou direito superveniente;

III – se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

IV – se trate de pedido de produção de prova indeferido pelo julgador de primeira instância.

§ 1º A produção de prova e a juntada de documento após a impugnação deverá ser requerida mediante petição fundamentada do interessado à autoridade julgadora, acompanhada da comprovação de uma das condições previstas neste artigo.



§ 2º Caso já tenha sido proferida a decisão de primeira instância, os documentos apresentados na forma deste artigo permanecerão nos autos para serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância, na hipótese de interposição de recurso.

Pois bem. Antes da análise de mérito, mister se faz examinar a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

No que se refere à preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pela recorrente, por suposta ausência de enfrentamento das teses defensivas, tal motivação não procede. Observa-se que a sentença de primeiro grau analisou, de forma clara e suficiente, os argumentos deduzidos na impugnação, enfrentando cada acusação de maneira individualizada, com apreciação do conjunto probatório e indicação expressa dos fundamentos de fato e de direito que embasaram a conclusão adotada. Não se verifica, portanto, afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da motivação dos atos administrativos, mas tão somente irresignação do recorrente com o desfecho desfavorável.

Contudo, conforme bem consignado na decisão recorrida, o Auto de Infração descreve adequadamente as infrações imputadas, indica o período fiscal, a natureza do tributo, houve tão somente um vício de natureza formal, inerente à acusação nº 0783, que foi objeto de recurso de ofício, que adiante analisaremos.

RECURSO DE OFÍCIO

A primeira instância considerou nulo, por vício formal, o lançamento referente à **acusação de Pagamento Extra Caixa**, sendo este o objeto do recurso de ofício. Impõe-se esclarecer o exato fundamento da nulidade reconhecida na sentença.

Esta infração resulta na falta de recolhimento do ICMS, caracterizada pela ausência de lançamentos na escrituração contábil de pagamentos realizados, ou seja, evidencia de pagamentos realizados fora do caixa escritural da empresa, sendo dado como fundamento o art. 158, I, do RICMS/PB com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Vejamos:

RICMS/PB

art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:



II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou **de qualquer desembolso não registrado no Caixa** ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas. (g. n.)

A invalidade do lançamento não decorreu da inexistência de pagamento do ICMS-Frete, conforme requerido pela defesa, mas por vício estritamente formal, consistente na fundamentação legal equivocada, com enquadramento inadequado para a presunção, que conduz a infração ao art. 158, I, do RICMS/PB, ou seja, a hipótese fática apurada não se amoldou à presunção legal invocada.

Com efeito, conforme bem delineado na sentença, a fiscalização descreveu fatos relacionados a pagamentos e desembolsos identificáveis, mas promoveu o enquadramento jurídico em dispositivo incompatível com a materialidade apurada.

Na época dos fatos geradores, o Parágrafo 8º, do artigo 3º da Lei nº 6.379/96, ainda não contemplava os desembolsos financeiros não registrado no Caixa como uma das condições que autorizaria a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, que só veio a ser incluído Lei nº 12.094/21, publicada no DOE de 20.10.2021. Estes estavam respaldados na própria norma penal, art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II - a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;



III - qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V - declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Tal desconexão entre fatos e norma infringida compromete a validade do lançamento, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, caracterizando vício de forma que impõe a nulidade do lançamento, sem exame de mérito, facultando à autoridade fiscal, a lavratura de novo lançamento com correta tipificação. Assim, mantém-se a nulidade da acusação de Pagamento Extra caixa por vício formal, nos exatos termos da decisão recorrida.

Superada a questão supra, passo à análise de mérito das demais acusações.

ACUSAÇÃO: 0791 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)

A fiscalização demonstrou, mediante confronto entre registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD e da Escrituração Contábil Digital – ECD, a existência de obrigações registradas como pendentes, apesar de evidências de pagamento, sem a correspondente baixa contábil. Tal situação autoriza, nos termos do § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e do art. 646 do RICMS/PB, a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, incumbindo ao contribuinte o ônus de elidir a presunção.

No que concerne à esta infração, a sentença recorrida enfrentou a matéria com adequada profundidade técnica, partindo da correta compreensão de que a presunção legal prevista no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 decorre da incongruência entre a escrituração contábil e a efetiva realidade da movimentação contábil-financeira da empresa.

A manutenção, no passivo, de obrigações já quitadas ou inexistentes não constitui mera irregularidade formal, mas sinaliza, segundo a lógica fiscal adotada pelo legislador, a possível utilização de recursos provenientes de saídas pretéritas tributadas, cabendo ao contribuinte o ônus de afastar tal presunção.

A prova produzida pela recorrente, embora volumosa, não se revelou suficiente para infirmar as conclusões da fiscalização. Os extratos do Livro Razão e as planilhas internas apresentadas não permitem estabelecer correlação direta, individualizada e inequívoca entre os pagamentos efetuados e a baixa específica das



obrigações indicadas no levantamento fiscal. Como reiteradamente assentado por este Conselho, a prova capaz de elidir presunção legal deve ser robusta, precisa e conclusiva, não bastando demonstrações genéricas ou registros contábeis que, por si sós, não afastem a inconsistência apontada.

Importa ressaltar que, na linha do entendimento consolidado no âmbito do CRF/PB, a presunção de passivo fictício não se desfaz com a simples alegação de que os valores pagos estariam refletidos em contas genéricas da contabilidade. A demonstração de pagamentos a fornecedores, mas sem a baixa do passivo, caracteriza a denúncia de passivo fictício.

A técnica contábil exige correspondência clara entre obrigação, pagamento e baixa, sob pena de se manter artificialmente um passivo que distorce o patrimônio líquido da empresa. A ausência dessa correspondência, como bem demonstrado na sentença, legitima a presunção fiscal, que autoriza a exigência do imposto.

A recorrente sustenta ainda a existência de vício material decorrente da adoção de critério temporal equivocado. Argumenta que a presunção de passivo fictício somente pode ser configurada no encerramento do exercício, quando se verifica a manutenção indevida de obrigações que deveriam ter sido baixadas, sendo tecnicamente impossível sua imputação mensal ao longo do ano-calendário.

Pois bem. Como se observa na peça acusatória, a infração em tela foi identificada em cada mês do exercício de 2019, em cada período dos lançamentos das obrigações, cabendo ao contribuinte as provas dos pagamentos e suas baixas, ou apresentação dos documentos protestados. No caso em tela evidencia-se, por presunção *juris tantum*, que o contribuinte pagou as notas fiscais, mas manteve parte do valor nela constante em seu passivo. Não houve qualquer vício de ordem material, pois, conforme dito na sentença singular, a fiscalização foi precisa ao estabelecer o período do fato gerador conforme a identificação de pagamentos não contabilizados no passivo.

Portanto, não prospera a tese de erro no critério temporal da acusação. A fiscalização delimitou o período de janeiro a dezembro de 2019 com base na forma como as inconsistências se projetaram ao longo do exercício, não se tratando de fracionamento artificial do fato gerador, mas de reflexo direto da escrituração mantida pela própria recorrente.

No mérito, sustenta a improcedência da acusação, asseverando que as obrigações apontadas pela fiscalização foram efetivamente quitadas e devidamente registradas na contabilidade, conforme comprovações no Livro Razão e demais documentos juntados aos autos e que ausência de baixa individualizada em contas específicas de fornecedores, configuraria mera irregularidade formal, sem repercussão tributária.

Pois bem. No documento juntado às fls. 122-147, a Fiscalização apresenta o demonstrativo analítico indicando os pagamentos das notas fiscais eletrônicas a menor, referentes às compras para industrialização escrituradas na EFD, e os pagamentos das respectivas duplicatas extraídos da ECD, com valores a menor, anexando, ainda a consulta dos pagamentos realizados (149-182).



Verifica-se que a defesa apresenta o Livro Razão do Caixa da Matriz, em que se constata os mesmos lançamentos dos pagamentos indicados pela fiscalização, não se verificando pagamento total das notas fiscais denunciadas, confirmando valores a pagar em aberto, o que confirma a infração apontada.

Diante da análise supra, acompanho os termos da decisão singular pela procedência da acusação ora em análise.

ACUSACÃO nº 0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

As irregularidades verificadas pela fiscalização tiveram como consequência a denúncia de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por presunção legal *juris tantum*, com fundamento no art. 646, I, “b”, do RICMS/PB, que regulamenta o §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, citado na inicial. Vejamos:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa** e bancos **não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

RICMS/PB

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) **suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;**

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.



É cediço que todo recurso para as disponibilidades da empresa deve ter sua origem comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos, sob pena de ser decretada a irregularidade no suprimento das disponibilidades da empresa, que seria com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Diante da presunção legal acima descrita, da mesma forma que na infração anteriormente analisada, o contribuinte teria deixado de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias, infringindo o art. 158, I, do RICMS/PB:

RICMS/PB

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:
I - sempre que promoverem saída de mercadorias

A fiscalização identificou supostas irregularidades nos lançamentos a débito da Conta Caixa, sem comprovação da sua origem, evidenciadas no exercício de 2019, sendo a infração julgada procedente pela primeira instância.

Alega a recorrente que para esta acusação ter solidez deveria a autoridade fiscal recompor a sua Conta Caixa, e verificar a ocorrência de “estouros de Caixa”, o que não ocorreu. Que todas as operações listadas pelo autor da ação fiscal eram reais, com origens comprovadas com lastros documentais por meio de sua escrituração contábil e representam operações de saídas da conta bancária da empresa, meras transferências de valores da conta Bancos para a Conta Caixa que não caracterizam suprimento irregular de Caixa.

A fiscalização verificou diversos lançamentos a débito na Conta Caixa, tendo sido o contribuinte notificado a esclarecer tais operações, por meio da **Notificação nº 00259701/2024**, ressaltando as operações com histórico “REC CHS N/DIA”, com recursos oriundos de Bancos, alertando que esta hipótese apenas é admitida quando a Conta Caixa funciona como transitória, ou conta de passagem, ou seja, ingresso de recurso na Conta Caixa mediante cheque compensado, tendo sua saída no mesmo dia e no mesmo valor, e sendo indispensável a contrapartida de pagamentos, creditando Caixa e debitando os pagamentos, com as respectivas datas e valores correspondentes. Os citados lançamentos foram apresentados no **Anexo I** da referida Notificação, anexada aos autos às fls. 187-233.

Na mesma notificação, a Fiscalização apresenta lançamentos contábeis a débito de Caixa (**Anexo II** juntado à fls. 234-238) que representam despesas, e não ingressos de numerário, solicitando justificativa ao contribuinte.

Em resposta à Notificação, o contribuinte se manifestou por e-mail, nos seguintes termos: “*Segue em anexo planilha referente ao ano de 2019. Os lançamentos apresentados na ECD de cheques são referentes ao somatório de cheques lançados no dia.*”

Diante desta afirmação, de que os lançamentos apresentados na ECD de cheques seriam referentes ao somatório dos cheques lançados no dia, a fiscalização concluiu que grande parcela dos lançamentos a débito de Caixa estaria desprovida de documentação de sua origem.



A Fiscalização instruiu os autos com o demonstrativo analítico às fls. 17-52, com base na planilha em EXCEL anexa aos autos, em que apresenta a diferença entre os débitos lançados na Conta Caixa (total do dia), e os Lançamentos Cruzados, como base de cálculo para a infração de Suprimento Irregular de Caixa, além da inclusão dos lançamentos com Imposto de Renda na Fonte, despesas médicas e INSS, que se tratam de pagamentos, e não de ingressos no Caixa, além da Conta Clientes, que a empresa teria que justificar o seu recebimento em espécie.

A fiscalização atribui ao termo Lançamentos Cruzados àqueles em que, primeiro, contabiliza-se os cheques, as transferências eletrônicas e os pagamentos a débito na conta “Caixa” e a crédito na conta “Bancos” e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc), creditando a conta “Caixa” ou conta equivalente e debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes em data e valor equivalentes.

A recorrente em sua defesa, alega inicialmente a ausência de recomposição da Conta Caixa pela fiscalização, o que não é o caso dos autos, pois a presente acusação não foi por insuficiência de caixa, em que se verifica na reconstituição se houve estouros de caixa, tratando-se de infração diversa da denúncia ora em questão, como se vislumbra no art. 646, I, “a”, do RICMS/PB¹, como bem esclarecido na sentença singular, o que também afasta o pedido de diligência solicitado pela recorrente para este fim.

Que a fiscalização deveria analisar exaustivamente o conjunto documental acostado, especialmente o doc. 27, que acompanha este Recurso, que também justificaria o pedido de diligência, sendo medida imprescindível à elucidação completa dos fatos e à busca da verdade material.

Pois bem. Como dito acima, a recorrente acosta aos autos, ainda em sede de Impugnação, o Livro Razão, em que solicita reanálise em diligência. Contudo, da mesma forma que na acusação anteriormente analisada, os dados conferem com os demonstrados pela fiscalização, nos demonstrativos fiscais acima mencionados. A recorrente chama a atenção dos pagamentos realizados extraídos da ECD, no DOC 27, destacando com cores os lançamentos realizados em alguns dias, como exemplo, descrevendo em vermelho o valor total do dia. Verifica-se no dia 02/1/2019 o pagamento de duplicatas no valor total de R\$ 92.394,05, que é o mesmo valor considerado no demonstrativo analítico como pagamento na ECD, que subtraído dos somatórios dos cheques do dia, resultou no limite do **lançamento cruzado** a ser considerado. A diferença deste valor dos débitos provenientes das operações bancárias para conta Caixa, repercutiu no suprimento irregular de Caixa, ora analisado.

¹ Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) **insuficiência de caixa;**

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;



Portanto, não vejo justificativa do sujeito passivo para afastar a denúncia, tampouco o retorno dos autos em diligência, diante do arcabouço probatório e esclarecimentos trazidos à baila pelo representante fazendário.

Não é demais lembrar, que cheques liquidados por compensação bancária, necessariamente, são creditados em outra conta bancária, o que significa dizer que foram utilizados para pagamentos de despesa, que passariam pelo caixa tão somente mediante os lançamentos cruzados, excluídos pela fiscalização. O mesmo ocorre com as operações eletrônicas de TED ou DOC, pois se trata de transferência entre contas bancárias, inexistindo a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária via TED para o caixa da empresa.

Destarte, diante da análise supra, a sentença recorrida merece integral confirmação. Restou demonstrado que diversos lançamentos a débito na conta Caixa não foram acompanhados de comprovação idônea da origem dos recursos, não se caracterizando simples transferências bancárias. A conta Caixa deve refletir ingressos reais e devidamente documentados, sendo inadmissível a manutenção de lançamentos que não encontrem respaldo em documentos hábeis e contemporâneos.

A alegação defensiva de que tais valores decorreriam de movimentações internas ou de receitas já tributadas não encontra suporte nos autos. Como corretamente destacado na sentença, operações de recomposição de caixa exigem perfeita equivalência entre débito e crédito, na mesma data e pelo mesmo valor, circunstância que não se verificou no caso concreto. A ausência dessa equivalência descaracteriza a tese defensiva e reforça a presunção legal de omissão de saídas, nos termos do art. 646 do RICMS/PB, supracitado.

Nesta linha de entendimento, o julgador singular citou trechos o Acórdão nº 163/2020 sobre a matéria em evidência. que abaixo transcrevo:

“Ora, no caso em análise, a princípio, resta clarividente que a origem dos lançamentos contábeis a débito da “conta Caixa” reside, justamente, nas próprias contas bancárias do contribuinte, não estamos a tratar da existência de lançamentos na “conta Caixa” sem o respectivo lastro documental, isto é, de lançamentos fictícios, este sim é pressuposto para acusação de suprimento irregular de caixa. Ou seja, apenas o lançamento contábil “conta Caixa” (débito) “a Banco Conta Movimento” (crédito) não é suficiente para assegurar a ocorrência de suprimento indevido de caixa.

Seguindo essa sistemática, pode ocorrer de o pagamento realizado por meio de cheque, ou, ainda, uma transferência eletrônica, serem contabilizados, inicialmente, a débito da “conta Caixa”. Todavia, é condição *sine qua non*, ou seja, é indispensável que imediatamente contabilize-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” e debitando os pagamentos de despesas e custos, lançamentos estes de data e valor equivalentes.

(...)

Nesse compasso, reitero, resta a hipótese de lançamentos cruzados, em que a conta “Caixa” fosse utilizada de forma transitória, ou seja, aqueles em que, primeiro contabiliza-se as transferências eletrônicas e outros recursos a débito na conta “Caixa” ou conta equivalente e a crédito na conta “Bancos” e, imediatamente, contabiliza-se a contrapartida (pagamento de despesa, fornecedor, etc.), creditando a conta “Caixa” ou conta equivalente e



debitando as respectivas contas de despesas, lançamentos estes de data e valor equivalentes, hipótese não constatada no caso em epígrafe.”

Acórdão CRF-PB nº 163/2020

Tribunal Pleno

Relator: Consº Christian Vilar de Queiroz

Por fim, em relação à concorrência de Infrações suscitada pela recorrente, reforço o entendimento expressado pelo Julgador singular, de que não há concorrência entre as Infrações de Suprimento Irregular de Caixa e Passivo Fictício. Vejamos o trecho da sentença sobre a matéria:

“... as duas acusações mantidas como procedentes nesta peça decisória não representam matérias concorrentes porquanto decorreram de condutas distintas praticadas pela Autuada, porquanto “Passivo Fictício” e “Suprimento Irregular de Caixa” foram constatados em contas distintas (uma é irregularidade em conta do “Passivo” e a outra é irregularidade na conta “Caixa”) e decorreram de técnicas de averiguação distintas – podendo preexistir de modo harmônico e concomitante – haja vista tratar-se de irregularidades decorrentes de condutas distintas – ambas perfeitamente e distintamente especificadas no § 8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Em outros dizeres, enquanto no Suprimento Irregular de Caixa, o contribuinte declara ingresso de valores sem demonstrar sua efetiva origem, no Passivo Fictício o sujeito passivo preserva nesta conta obrigações já pagas.”

As infrações de passivo fictício e suprimento irregular de caixa se apoiam em bases fáticas distintas, extraídas de inconsistências contábeis autônomas. Somente há *bis in idem* quando duas exigências recaem sobre o mesmo fato imponible, o que não se verifica na hipótese, em que cada acusação possui suporte próprio e independente.

Portanto, diante da análise dos autos, e das infrações de forma individualizadas, ficou evidente que os elementos probatórios apresentados nos autos se reputam suficientemente completos para o julgamento e convencimento deste relator, não havendo qualquer necessidade de diligência fiscal. Assim, rejeito o pedido de diligência fiscal, nos termos do art. 59, §1º, da Lei nº 10.094/13².

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, mantendo a decisão singular, que julgou parcialmente procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002792/2024-70, lavrado em 12/12/2024, contra a empresa TINTAS LUX LTDA., inscrição estadual nº 16.150.555-4, condenando-a ao pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.587.125,88 (treze milhões quinhentos e oitenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), sendo ICMS de R\$ 7.764.071,92 (sete milhões setecentos e sessenta e quatro mil e

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



setenta e um reais e noventa e dois centavos) por infringência ao Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e multa de R\$ 5.823.053,96 (cinco milhões oitocentos e vinte e três mil e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) nos termos do art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 135.788,08 (cento e trinta e cinco mil setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos), relativamente à Acusação nº 0783, sendo R\$ 77.593,17 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dezessete centavos), e R\$ 58.194,91 (cinquenta e oito mil, cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos) de multa por infração.

Ressalto que é cabível a lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN, e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, relativamente ao crédito tributário correspondente à Infração nº 0783 - PAGAMENTO EXTRA CAIXA. JANEIRO A DEZEMBRO DE 2019, cujos lançamentos foram nulos por vício de forma.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de fevereiro de 2025.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator